



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03007/19**

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Exercício: 2015

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Eduardo Carneiro de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Recomendação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00101/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Contas, tendo por objeto o uso dos recursos decorrentes de royalties do petróleo pelo município de Mamanguape no período de 2012 a 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) recomendar à administração municipal de Mamanguape no sentido de observar a correta aplicação dos recursos advindos dos royalties do petróleo;
- b) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 20 de abril de 2022**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03007/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03007/19 trata da Inspeção Especial de Contas, SOLICITADA PELA Promotoria de Justiça Cumulativa de Mamanguape, tendo por objeto a utilização dos recursos decorrentes de royalties do petróleo pelo município de Mamanguape no período de 2012 a 2016, sob a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Eduardo Carneiro de Brito.

A Auditoria emitiu Relatório, reportando-se inicialmente ao conteúdo do Documento TC 54463/18 e destacando:

- Os recursos de royalties do petróleo tem seu uso disciplinado pela Lei 7.790, de 28 de dezembro de 1989 e alterações posteriores, que veda sua utilização para o pagamento de Pessoal e Dívida, exceto quando as aplicações se fizerem em favor de despesas com MDE; quitação de dívidas com a União e suas entidades; ou, ainda, para capitalização de fundos de previdência.
- Os recursos são transferidos diretamente ao Município até o último dia útil de cada mês (art. 8º., Lei 7790/89).
- Após a realização de Relatório de Levantamento a Auditoria sugeriu:

I- (...)

II - Formalização de Processo de Inspeção Especial de Contas, exercício 2014, para apurar a omissão de receita no valor de R\$ 1.235.519,89; e,

III - Formalização de Processo de Inspeção Especial de Contas, exercício 2015, para apurar a omissão de receita no valor de R\$ 16.382,32.

Os presentes autos tratam da omissão de receita no valor de R\$ 16.382,32.

A Unidade Técnica informa que:

1. os valores recebidos a título de royalties são depositados na conta corrente número 2.204-7, agência 944-X, Banco do Brasil S/A;
2. Segundo pesquisa realizada em 29/10/2018 no sítio: <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::>, os recursos recebidos por Mamanguape no exercício de 2015 totalizaram R\$ 3.460.740,34, havendo uma diferença em relação aos extratos bancários correspondente a R\$ 2.518,66;
3. os valores registrados nos extratos bancários foram admitidos como corretos;
4. no exercício de 2015, os royalties recebidos foram contabilizados como cota parte do Fundo Especial do Petróleo e Compensação Financeira de Recursos Minerais; royalties Lei 7790; e, Excedente da Produção de Petróleo – Lei 9478/97.

O Órgão de Instrução apontou ainda as seguintes inconsistências:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03007/19

5. os ingressos na conta 2.204-7, Banco do Brasil, Agência 944-X, somaram R\$ 3.458.221,86, enquanto a receita decorrente destas entradas foi registrada no total de R\$ 3.441.839,36; havendo, portanto, omissão de receita no valor de R\$ 16.382,32;
6. quanto à aplicação dos recursos, verificou-se que as despesas classificadas como 319091 na função ADMINISTRAÇÃO, no valor R\$ 7.275,49, violam as disposições contidas no art. 8º da Lei 7790/89.

Após citação, o ex-gestor acosta os documentos TC nº 24969/19 e 15134/20.

A Auditoria registra que o Doc 15134/20, protocolado como "Petição", contém "Despacho do Ministerial do Ministério Público da Paraíba / Promotoria de Justiça Cumulativa de Mamanguape" e destaca os seguintes aspectos.

"1.3.1. O então gestor insere na "Petição":

Tendo em visto este processo ter ocorrido em decorrência de iniciativa do Ministério Público Estadual, que investigava o uso dos recursos dos royalties e fez solicitação ao TCEPB de informações que culminaram com a abertura desse processo, e considerando que ao chegar ao final das investigações o MP arquivou o referido processo por não ter encontrado irregularidades, o Defendente vem, mui respeitosamente requerer de Vossa Excelência a anexação do referido arquivamento a este processo para fins de colaboração com a análise dos fatos investigados.

1.3.2. No final do "Despacho Ministerial" está: Mercê dos fatos, por não vislumbrar presentes, neste momento, os fundamentos para a propositura de ação civil pública e visando, também, evitar que seja haja demora demasiada e injustificada no exame/conclusão de procedimento, determino o arquivamento do presente inquérito civil, nos moldes do art. 16 da Resolução CPJ nº 04/2013, mediante ciência à parte interessada pela via mais célere<sup>13</sup>, com posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba, para fins de homologação (cf. §1º do diploma normativo supra citado). "

Quanto às inconsistências, a Auditoria registra em análise de defesa:

#### **1. Omissão de receita no valor de R\$ 16.382,32**

A defesa esclarece que o montante de R\$ 18.900,98, que é a soma dos valores na inicial de R\$ 2.518,66 mais o valor supostamente não registrado de R\$ 16.382,32, foi equivocadamente registrado na conta de receita Cota Parte de Fundo de Participação dos Municípios.

A Auditoria confirma que os R\$ 16.382,32, apurados, integram a diferença de R\$ 18.900,98, decorrente da receita de Royalties/FEP contabilizada como cota-parte do FPM. Desta forma, não se pode falar propriamente em omissão de receita de R\$ 16.382,32 e sim em classificação indevida de receita contabilizada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03007/19

#### **2. Realização de despesas no valor de R\$ 7.275,49 em situação contrária às disposições contidas no art. 8º da Lei 7790/89**

O defendente informa que o referido valor é referente a despesas com sentenças judiciais e alega que na legislação atualizada vigente à época da utilização dos recursos havia a plena liberdade de uso dos recursos de Royalties, com exceção da aplicação em pagamento de dívida que não se refira a união ou as suas entidades e ao pagamento do quadro permanente de pessoal.

A Unidade Técnica argumenta que, de acordo com a Lei Federal nº 7.990/1989, os recursos dos royalties não devem ser utilizados no pagamento de dívidas e em gastos com quadro permanente de pessoal. E podem ser utilizados na capitalização de fundos de previdência; no custeio de despesas com MDE e, nesse caso, especialmente na educação básica e inclusive na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício; e em pagamento de dívidas para com a União. Portanto, os pagamentos apontados pela Auditoria, referentes aos empenhos nº 1371, 1372 e 8548, no total de R\$ 7.275,49, não tem o amparo do preconizado pela Lei Federal nº 7.990/1989, uma vez que são de despesas de dívidas de precatórios.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual expressa o seguinte entendimento:

“Considerando a natureza formal da primeira mácula, bem como o baixo valor envolvido na segunda mácula, em que pese o vício material, entende o parquet ser suficiente a aplicação de multa ao ex-gestor, acima nominado, nos termos do art. 56, II da LOTCEPB, sem prejuízo da expedição de recomendação à atual gestão para que tais vícios não se repitam nas contas ulteriores.”

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme consta dos autos, foram registradas duas inconsistências na utilização de recursos dos Royalties do petróleo. A primeira trata de falha formal, relativa a classificação incorreta da receita. A segunda, realização de despesas no valor de R\$ 7.275,49 em situação contrária às disposições contidas no art. 8º da Lei 7790/89, representa 0,21% dos ingressos relativos aos royalties do petróleo ou 0,012% da despesa orçamentária do exercício. Entendo que, dada a irrelevância do valor, a falha enseja recomendações à administração municipal no sentido de observar a correta aplicação dos recursos advindos dos royalties do petróleo.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- a)** recomende à administração municipal de Mamanguape no sentido de observar a correta aplicação dos recursos advindos dos royalties do petróleo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03007/19**

**b)** determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de abril de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 25 de Abril de 2022 às 12:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:18



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 20:49



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO